

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 252 Disponibilização: 29/12/2020

Publicação: 29/12/2020

Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI

RESOLUÇÃO N. 31/2020/SEDI-CONDER

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 35, inciso VI, do Regimento Interno do CONDER,

CONSIDERANDO a Política de Incentivo ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, que tem por objetivo a implantação, ampliação e modernização e o aumento da competitividade dos sistemas produtivos no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade em simplificar e flexibilizar os trâmites e exigências na concessão do incentivo tributário a empreendimentos industriais por meio da dispensa de projeto técnico-econômico-financeiro previsto no art. 16, § 1º, do Decreto Estadual n. 12.988, de 13/07/2007, que regulamenta a Lei Estadual n. 1.558, de 26/12/2005;

CONSIDERANDO à manifestação jurídica da SEDI-ASSJUR; e

CONSIDERANDO a decisão tomada na 70º Reunião Ordinária, realizada em 16 de dezembro de 2020.

## RESOLVE:

- **Art. 1º.** Dispensar a apresentação do Projeto Técnico-Econômico-Financeiro aos empreendimentos industriais que venham a acessar o incentivo tributário previsto na Lei Estadual n. 1.558, de 26/12/2005 e Decreto Estadual n. 12.988, de 13/07/2007, que consiste na outorga de crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do ICMS devido por estabelecimentos industriais que queiram instalar-se no município de Guajará-Mirim, desde que atendam aos seguintes requisitos:
- I A atividade principal esteja enquadrada nos parâmetros previstos no artigo 1º da Lei n. 1.558, de 26/12/2005:
  - a) abate e preparação de produtos de carne e de pescado (grupo 151 da CNAE FISCAL 1.1);
- b) laticínios (grupo 154 da CNAE FISCAL 1.1), excluída a fabricação de sorvetes (classe 1543-1 da CNAE FISCAL 1.1);

- c) confecção de artigos do vestuário (grupo 181 da CNAE FISCAL 1.1);
- d) industrialização de artigos de couro;
- e) industrialização da madeira (grupos 201 e 202, ou classe 0212-7 da CNAE FISCAL 1.1); e
- f) aquela que atenda aos objetivos do Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia PRODIC, instituído pela Lei Complementar n. 61 de 21 de julho de 1992.
- II Apresentação de Carta Consulta conforme modelo a ser definido pelas Coordenadorias Consultivas de Indústria e Comércio (CONSIC-SEDI) e Incentivo Tributário (CONSIT-SEFIN); e
- III Cumprimento dos termos da Lei n. 1.558, de 26/12/2005 e de seu Regulamento, Decreto n. 12.988, de 13/07/2007.
  - Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho (RO) 16 de dezembro de 2020.

## MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Presidente do CONDER



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 22/12/2020, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0015340104** e o código CRC **55523D41**.

Referência: Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0041.508068/2020-16

SEI nº 0015340104

Criado por 31707840210, versão 15 por 31707840210 em 18/12/2020 13:26:24.